

30 de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 002/2009

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, TLF -Taxa de Licença e Funcionamento e demais taxas, inscritos em Dívida Ativa, ajuizado ou não até 02 de janeiro de 2009.

Como é do conhecimento de V.Ex^a., com a crise mundial ora em andamento nos últimos 06(seis) meses houve uma queda acentuada das transferências a nível Federal e Estadual. Dessa forma, os Municípios brasileiros tiveram que restringir os seus investimentos e com isso a melhoria para os seus munícipes.

Em razão desse evento, os Gestores Municipais estão sendo obrigados a nível nacional a

PODER EXECUTIVO
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

melhorarem as suas arrecadações procurando alternativas dentro da legalidade para realização de investimentos.

Outra não é se não olhar para Dívida Ativa inscrita e com isso criar benefícios para os contribuintes de uma forma real para a realização da mencionada Dívida.

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa vêm submetê-lo ao exame dos Nobres Vereadores encarecendo seja devolvida para a competente sanção.

Nesta oportunidade, transmitimos a Vossa Excelência os nossos votos de protestos e consideração.

ANTONIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA
Prefeito Constitucional

Exm^o. Sr. Vereador

JOSÉ FERNANDO ARRUDA ARAGÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

N E S T A

PODER EXECUTIVO
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 30 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre ISSQN, IPTU, TLF e demais Taxas, inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2009, ajuizados ou não, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 47 da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dos Vereadores, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, TLF – Taxa de Licença e Funcionamento e demais taxas, de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2009, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

PODER EXECUTIVO
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O pagamento integral do débito deverá ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2009, com dispensa integral de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração, mantendo-se a atualização monetária.

§ 2º O parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas deverá ser deferido pelo Secretário de Finanças, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

§ 3º O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I- até a data do deferimento do pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros) sendo dispensada a multa;
- II- a partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III- o valor das parcelas não poderá ser inferior a 2,0(duas) UFM's;

PODER EXECUTIVO
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

- IV-** o vencimento da primeira parcela ocorrerá na data do deferimento, e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes; e,
- V-** os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensados, consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo, nos seguintes percentuais:
- a)** em 12 (doze) parcelas, com dispensa de 80% (oitenta por cento) de multa de mora, juros de mora e de multa por infração;
 - b)** entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração; e
 - c)** entre 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com dispensa de 30%(trinta por cento) de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração.

Art. 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

PODER EXECUTIVO
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 2º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 3º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

§ 4º A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei fica condicionada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até a competência do mês anterior do exercício de 2009, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2009 e TLF – Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2009.

Art. 3º É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PODER EXECUTIVO
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Braz de Lira, 30 de janeiro de 2009; 55º ano da Independência do Município.

ANTONIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA
Prefeito Constitucional